

00100.1237M3/2016-19



Instituto
Socioambiental

Senado Federal

À Comissão de Constituição, Junte-se ao processado do
Justiça e Cidadania.

PLS

05 AGO 2016

nº 620, de 2015. Brasília, 03 de julho de 2016.

Em 12/09/16

Senador
Paulo Paim

AO EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, SEN. RENAN CALHEIROS.

CC: AO EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA DO SENADO FEDERAL, SEN. JOSÉ MARANHÃO.

Ref.: Manifestação sobre o Projeto de Lei do Senado nº 620, de 2015.

Excelentíssimo Srs. Senadores,

Cumprimentando-os cordialmente, o INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – ISA, no intuito de contribuir com o processo decisório dessa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, vem demonstrar sua preocupação e apresentar suas considerações sobre o conteúdo do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 620, de 2015.

Agradecendo a atenção de sempre, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MAURICIO GUETTA

OAB/SP nº 271.433

Av. Higienópolis, 901 sala 30 01238-001 São Paulo, SP
tel: (11) 3515-8900 / fax: (11) 3515-8904 isa@socioambiental.org

SÃO PAULO
(sede)

BRASÍLIA SCLN 210, bloco C, sala 112 70862-530 Brasília, DF
tel: (61) 3035-5114 / fax: (61) 3035-5121 isadf@socioambiental.org

R. Costa Azevedo, 272, 1º andar, Largo do Teatro 69010-230 Manaus, AM
tel/fax: (92) 3631-1244 / 3633-5502 isamao@socioambiental.org

MANAUS

BOA VISTA Rua Presidente Costa e Silva, 116, São Pedro 69306-670 Boa Vista, RR
tel: (95) 3224-7068 / fax (95) 3224-3441 isabv@socioambiental.org

Rua Projeta 70, Centro 69750-000 São Gabriel da Cachoeira, AM
tel/fax: (97) 3471-1156 isarm@socioambiental.org

SÃO GABRIEL DA
CACHOEIRA

CANARANA Av. São Paulo, 202, Centro 78640-000 Canarana, MT
tel/fax: (66) 3478-3491 isaxingu@socioambiental.org

Av. Dr. Nuno Silva Bueno, 390, Centro 11960-000 Eldorado, SP
tel: (13) 3871-1697 isaribeira@socioambiental.org

ELDORADO

ALTAMIRA R dos Missionários, 2.589, Esplanada do Xingu 68372-030 Altamira, PA
tel: (93) 3515-5749 isaaltamira@socioambiental.org

Recebido em 4/8/16
Hora 11h00
Carolina Monteiro D. Mourão
Matrícula: 231013 - SCLSF/SGM



Nota sobre o PLS 620/2015, que dispõe sobre o licenciamento da instalação de parques e áreas aquáticas em águas de domínio da União

“Altera a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, a lei de criação da Agência Nacional de Água – ANA, a Lei de Regularização de Imóveis da União e a Lei da Aquicultura e Pesca, para dispor sobre o licenciamento da instalação de parques e áreas aquáticas situados em águas de domínio da União nos lagos de hidroelétricas, açudes e barragens, que ocupem até 0,5% da área de superfície do respectivo corpo de água.”

1. O meio aquático é completamente interconectado, por meio de rios, de cursos d’água e pelo ciclo hidrológico. A tradução disso é que os impactos no meio aquático se difundem pelo ambiente de maneira mais aguda e mais rápida do que o que acontece no meio terrestre. É fundamental considerar tal característica do meio aquático na análise do PLS 620/2015.
2. A possibilidade de introduzir espécies exóticas – tanto não nativas do país quanto não autóctones – nesses empreendimentos de aquicultura **sem nenhum controle, fiscalização ou estudo de impacto é uma sentença de morte para a biodiversidade aquática, e mesmo marinha, do Brasil.**
3. Toda diversidade brasileira, a maior do mundo, sofrerá com tais impactos numa reação de degradação em cadeia. O desaparecimento de espécies aquáticas, causado pela introdução das espécies de fora, provocará a extinção de muitas outras espécies, tanto de fauna como de flora, o que transformará o ambiente e levará à destruição dos ecossistemas.
3. É fundamental também considerar, na análise desse projeto, que a introdução de espécies exóticas no ambiente, e principalmente no meio aquático, é um **processo irreversível**. Dessa forma, os dispositivos, analisados abaixo, presentes no PLS, terão consequências graves e irreparáveis.
4. Ao se analisar o PLS em questão, com todas as suas propostas de alteração em diversas relevantes leis federais, verifica-se claramente que **o seu objetivo é criar um ambiente sem nenhuma fiscalização ou controle para a instalação de parques e áreas aquáticas situados em águas de domínio da União nos lagos de hidrelétricas, açudes e barragens, que ocupem até 0,5% da área de superfície do corpo d’água.**

Vale lembrar que 0,5% desses corpos d'água pode significar uma área muito extensa e certamente é uma enorme quantidade de água em grandes reservatórios.

5. Cabe ressaltar ainda que o referido projeto de lei não se resume a esses corpos d'água, pois trata também de parques e áreas aquícolas que ocupariam até uma superfície de 0,5% nas águas da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) por unidade da federação. Em uma conta preliminar, isso significaria mais do que 250 mil km² de superfície marinha para aquicultura, inclusive com espécies exóticas¹.

6. Vale ainda lembrar que haverá impacto direto sobre unidades de conservação, pois muitas se localizam nas circunvizinhanças de lagos de hidrelétricas, açudes e barragens. Nesses casos, o ecossistema aquático das unidades está conectado a esses corpos d'água e será certamente muito afetado caso esse PLS seja aprovado, conduzindo à implementação de parques e as áreas aquícolas dessa forma.

7. O PLS inicia sua desconstrução de todo e qualquer mecanismo de controle em seu artigo 2º, quando acrescenta ao art. 12, § 1º, da Lei 9.433/1997 um inciso relativo aos parques e áreas aquícolas. Ora, essa é a lei que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e o § 1º do artigo 12 é justamente aquele que define os casos que estão isentos da outorga do Poder Público. Trocando em miúdos, o artigo 2º desse PLS **visa permitir que tais parques e áreas aquícolas sejam feitas sem que haja a necessidade de outorga do Poder Público**. Como a própria Lei 9.433/1997 aponta, em seu artigo 11, que o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos visa **assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água**, é de se supor que a isenção de da outorga poderá **colocar em xeque tal controle**.

8. Em um esforço supremo de evitar qualquer “burocracia”, que na verdade consiste em controle e fiscalização devidamente estabelecidos e assegurados pela Constituição Federal, o PLS, em seu artigo 3º, **dispensa do registro, das prévias inspeções navais e das vistorias presentes na Lei 9.537/1997** as plataformas destinadas aos parques e áreas aquícolas objetos do projeto de lei. A Lei 9.537/1997 é a que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário e nela a plataforma é definida como “instalação ou estrutura, fixa ou flutuante, destinada às atividades direta ou indiretamente relacionadas com a pesquisa, exploração e exploração dos recursos oriundos do leito das águas interiores e seu subsolo ou do mar, inclusive da plataforma continental e seu subsolo.” Não é lógico acreditar que a dispensa de registro, inspeções e vistorias não comprometa a segurança de tais elementos. Dessa forma, esse dispositivo do PLS **contribui para a geração de uma insegurança que pode ter consequências trágicas, tanto para o meio ambiente, quanto para os trabalhadores envolvidos nos empreendimentos dos parques e das áreas aquícolas**.

9. Persistindo na mencionada desconstrução de qualquer instrumento de controle, o PLS, em seu artigo 4º, agrega ao § 6º do artigo 18 da Lei 9.639/1998 um inciso que **visa possibilitar que tais áreas de domínio da União sejam cedidas gratuitamente e sem**

¹ A ZEE ocupa 3,5 milhões de km² e está presente em nossos 17 estados costeiros.

licitação. A Lei 9.639/1998 trata da regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União. O resultado desse artigo é que 0,5% da superfície dos lagos de hidrelétricas, açudes, barragens e das águas da ZEE **seriam cedidos de graça e sem licitação aos interessados em criar parques e áreas aquícolas.**

10. Ainda na mesma toada, o artigo 5º do PLS modifica a Lei 9.984/2000, que instituiu a Agência Nacional de Águas – ANA, para **dispensar da outorga a instalação dos parques e áreas aquícolas a que se refere o PLS.**

11. Piores, porém, são as modificações que o PLS propõe, em seus artigos 6º e 7º, na Lei 11.959/2009. Essa é a lei que trata da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. São duas as alterações sugeridas pelo PLS. A primeira, no artigo 6º da Lei, que seria acrescido de um parágrafo com o **intuito de permitir a atividade pesqueira sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente nos parques e áreas aquícolas** objetos do PLS. Remete, ainda, para posterior regulamentação, os aspectos técnicos relativos à instalação, ao seu monitoramento, à segurança náutica e até mesmo às espécies aquicultáveis. Esse é um dos maiores riscos desse PLS, pois está fartamente documentado o papel da aquicultura na introdução de espécies não-nativas no Brasil e no mundo, com desastrosas consequências para o meio ambiente e para a população. Seus **graves e irreversíveis impactos ambientais**, porém, têm sido desprezados pelo poder público no Brasil, que tem insistido em sustentar projetos de aquicultura sem o monitoramento adequado. **Esse PLS pode comprometer toda a diversidade aquática brasileira**, inclusive acabando com uma excelente oportunidade de negócio que está concentrada na piscicultura usando espécies autóctones. A segunda alteração proposta consiste na modificação do inciso II do artigo 20 da Lei 11.959/2009, para que o regulamento da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca não trate dos parques e das áreas aquícolas a que o PLS se refere. Essa é a Política que visa assegurar “o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade”. A intenção do PLS, portanto, é **retirar os parques e áreas aquícolas de uma possível regulamentação dessa Política, resultando na desnecessidade de que tais atividades obedeçam qualquer regra que venha a ser instituída.**

12. **Em suma, o PLS em análise visa desconstruir todo e qualquer mecanismo de registro, controle e fiscalização sobre a instalação de parques e áreas de aquicultura** que ocupem até 0,5% da superfície de lagos de hidrelétrica, açudes, barragens e águas da ZEE por unidade da federação. Além disso, propõe que tais áreas sejam **cedidas gratuitamente e que o monitoramento e a decisão de que espécies poderiam ser usadas nos empreendimentos fique para um regulamento posterior.**

13. O resultado é um PLS que, em **direta afronta à Constituição Federal (notadamente seus artigos 23, VI e VII, e 225, entre outros)** e a todo o sistema de gestão socioambiental brasileiro, ameaça não apenas a biodiversidade aquática brasileira, mas também cria muita insegurança, tanto para trabalhadores como para futuros consumidores dos produtos derivados de tais empreendimentos.

14. Diante dessas considerações, registramos nosso **repúdio ao PLS 620/2015** e opinamos pela necessidade de sua **rejeição integral** pelo Congresso Nacional.

Brasília, 03 de julho de 2016.

AO EXECELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO FEDERAL, SEN. JOSÉ MARANHÃO.

CC.: AO EXECELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, SEN. RENAN CALHEIROS.

Ref.: Manifestação sobre o Projeto de Lei do Senado nº 620, de 2015.

Excelentíssimo Srs. Senadores,

Cumprimentando-os cordialmente, o **INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – ISA**, no intuito de contribuir com o processo decisório dessa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, vem demonstrar sua preocupação e apresentar suas considerações sobre o conteúdo do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 620, de 2015.

Agradecendo a atenção de sempre, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



MAURICIO GUETTA

OAB/SP n.º 271.433

4/8/16
Recebido em _____
Hora _____
Assinatura _____
Carolina Monteiro D. Mourão
Matrícula: 231013 - SCLSF/SGM

Av. Higienópolis, 901 sala 30 01238-001 São Paulo, SP
tel: (11) 3515-8900 / fax: (11) 3515-8904 isa@socioambiental.org

SÃO PAULO
(sede)

R. Costa Azvedo, 272, 1º andar, Largo do Teatro 69010-230 Manaus, AM
tel/fax: (92) 3631-1244 / 3633-5502 isamao@socioambiental.org

MANAUS

Rua Projetada 70, Centro 69750-000 São Gabriel da Cachoeira, AM
tel/fax: (97) 3471-1156 isarn@socioambiental.org

**SÃO GABRIEL DA
CACHOEIRA**

Av. Dr. Nuno Silva Bueno, 390, Centro 11960-000 Eldorado, SP
tel: (13) 3871-1697 isaribeira@socioambiental.org

ELDORADO

SCLN 210, bloco C, sala 112 70862-530 Brasília, DF
tel: (61) 3035-5114 / fax: (61) 3035-5121 isadf@socioambiental.org

Boa Vista Presidente Costa e Silva, 116, São Pedro 69306-670 Boa Vista, RR
tel: (95) 3224-7068 / fax (95) 3224-3441 isabv@socioambiental.org

Av. São Paulo, 202, Centro 78640-000 Canarana, MT
tel/fax: (66) 3478-3491 isaxingu@socioambiental.org

R dos Missionários, 2.589, Esplanada do Xingu 68372-030 Altamira, PA
tel: (93) 3515-5749 isaaltamira@socioambiental.org



Nota sobre o PLS 620/2015, que dispõe sobre o licenciamento da instalação de parques e áreas aquícolas em águas de domínio da União

“Altera a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, a lei de criação da Agência Nacional de Água – ANA, a Lei de Regularização de Imóveis da União e a Lei da Aquicultura e Pesca, para dispor sobre o licenciamento da instalação de parques e áreas aquícolas situados em águas de domínio da União nos lagos de hidroelétricas, açudes e barragens, que ocupem até 0,5% da área de superfície do respectivo corpo de água.”

1. O meio aquático é completamente interconectado, por meio de rios, de cursos d’água e pelo ciclo hidrológico. A tradução disso é que os impactos no meio aquático se difundem pelo ambiente de maneira mais aguda e mais rápida do que o que acontece no meio terrestre. É fundamental considerar tal característica do meio aquático na análise do PLS 620/2015.
2. A possibilidade de introduzir espécies exóticas – tanto não nativas do país quanto não autóctones – nesses empreendimentos de aquicultura **sem nenhum controle, fiscalização ou estudo de impacto é uma sentença de morte para a biodiversidade aquática, e mesmo marinha, do Brasil.**
3. Toda diversidade brasileira, a maior do mundo, sofrerá com tais impactos numa reação de degradação em cadeia. O desaparecimento de espécies aquáticas, causado pela introdução das espécies de fora, provocará a extinção de muitas outras espécies, tanto de fauna como de flora, o que transformará o ambiente e levará à destruição dos ecossistemas.
3. É fundamental também considerar, na análise desse projeto, que a introdução de espécies exóticas no ambiente, e principalmente no meio aquático, é um **processo irreversível**. Dessa forma, os dispositivos, analisados abaixo, presentes no PLS, terão consequências graves e irreparáveis.
4. Ao se analisar o PLS em questão, com todas as suas propostas de alteração em diversas relevantes leis federais, verifica-se claramente que **o seu objetivo é criar um ambiente sem nenhuma fiscalização ou controle para a instalação de parques e áreas aquícolas situados em águas de domínio da União nos lagos de hidrelétricas, açudes e barragens, que ocupem até 0,5% da área de superfície do corpo d’água.**

Vale lembrar que 0,5% desses corpos d'água pode significar uma área muito extensa e certamente é uma enorme quantidade de água em grandes reservatórios.

5. Cabe ressaltar ainda que o referido projeto de lei não se resume a esses corpos d'água, pois trata também de parques e áreas aquícolas que ocupariam até uma superfície de 0,5% nas águas da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) por unidade da federação. Em uma conta preliminar, isso significaria mais do que 250 mil km² de superfície marinha para aquicultura, inclusive com espécies exóticas¹.

6. Vale ainda lembrar que haverá impacto direto sobre unidades de conservação, pois muitas se localizam nas circunvizinhanças de lagos de hidrelétricas, açudes e barragens. Nesses casos, o ecossistema aquático das unidades está conectado a esses corpos d'água e será certamente muito afetado caso esse PLS seja aprovado, conduzindo à implementação de parques e as áreas aquícolas dessa forma.

7. O PLS inicia sua desconstrução de todo e qualquer mecanismo de controle em seu artigo 2º, quando acrescenta ao art. 12, § 1º, da Lei 9.433/1997 um inciso relativo aos parques e áreas aquícolas. Ora, essa é a lei que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e o § 1º do artigo 12 é justamente aquele que define os casos que estão isentos da outorga do Poder Público. Trocando em miúdos, o artigo 2º desse PLS **visa permitir que tais parques e áreas aquícolas sejam feitas sem que haja a necessidade de outorga do Poder Público**. Como a própria Lei 9.433/1997 aponta, em seu artigo 11, que o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos visa **assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água**, é de se supor que a isenção de da outorga poderá **colocar em xeque tal controle**.

8. Em um esforço supremo de evitar qualquer “burocracia”, que na verdade consiste em controle e fiscalização devidamente estabelecidos e assegurados pela Constituição Federal, o PLS, em seu artigo 3º, **dispensa do registro, das prévias inspeções navais e das vistorias presentes na Lei 9.537/1997** as plataformas destinadas aos parques e áreas aquícolas objetos do projeto de lei. A Lei 9.537/1997 é a que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário e nela a plataforma é definida como “instalação ou estrutura, fixa ou flutuante, destinada às atividades direta ou indiretamente relacionadas com a pesquisa, exploração e exploração dos recursos oriundos do leito das águas interiores e seu subsolo ou do mar, inclusive da plataforma continental e seu subsolo.” Não é lógico acreditar que a dispensa de registro, inspeções e vistorias não comprometa a segurança de tais elementos. Dessa forma, esse dispositivo do PLS **contribui para a geração de uma insegurança que pode ter consequências trágicas, tanto para o meio ambiente, quanto para os trabalhadores envolvidos nos empreendimentos dos parques e das áreas aquícolas**.

9. Persistindo na mencionada desconstrução de qualquer instrumento de controle, o PLS, em seu artigo 4º, agrega ao § 6º do artigo 18 da Lei 9.639/1998 um inciso que **visa possibilitar que tais áreas de domínio da União sejam cedidas gratuitamente e sem**

¹ A ZEE ocupa 3,5 milhões de km² e está presente em nossos 17 estados costeiros.

licitação. A Lei 9.639/1998 trata da regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União. O resultado desse artigo é que 0,5% da superfície dos lagos de hidrelétricas, açudes, barragens e das águas da ZEE **seriam cedidos de graça e sem licitação aos interessados em criar parques e áreas aquícolas.**

10. Ainda na mesma toada, o artigo 5º do PLS modifica a Lei 9.984/2000, que instituiu a Agência Nacional de Águas – ANA, para **dispensar da outorga a instalação dos parques e áreas aquícolas a que se refere o PLS.**

11. Piores, porém, são as modificações que o PLS propõe, em seus artigos 6º e 7º, na Lei 11.959/2009. Essa é a lei que trata da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. São duas as alterações sugeridas pelo PLS. A primeira, no artigo 6º da Lei, que seria acrescido de um parágrafo com o **intuito de permitir a atividade pesqueira sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente nos parques e áreas aquícolas** objetos do PLS. Remete, ainda, para posterior regulamentação, os aspectos técnicos relativos à instalação, ao seu monitoramento, à segurança náutica e até mesmo às espécies aquicultáveis. Esse é um dos maiores riscos desse PLS, pois está fartamente documentado o papel da aquicultura na introdução de espécies não-nativas no Brasil e no mundo, com desastrosas consequências para o meio ambiente e para a população. Seus **graves e irreversíveis impactos ambientais**, porém, têm sido desprezados pelo poder público no Brasil, que tem insistido em sustentar projetos de aquicultura sem o monitoramento adequado. **Esse PLS pode comprometer toda a diversidade aquática brasileira**, inclusive acabando com uma excelente oportunidade de negócio que está concentrada na piscicultura usando espécies autóctones. A segunda alteração proposta consiste na modificação do inciso II do artigo 20 da Lei 11.959/2009, para que o regulamento da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca não trate dos parques e das áreas aquícolas a que o PLS se refere. Essa é a Política que visa assegurar “o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade”. A intenção do PLS, portanto, é **retirar os parques e áreas aquícolas de uma possível regulamentação dessa Política, resultando na desnecessidade de que tais atividades obedeçam qualquer regra que venha a ser instituída.**

12. Em suma, o PLS em análise visa **desconstruir todo e qualquer mecanismo de registro, controle e fiscalização sobre a instalação de parques e áreas de aquicultura** que ocupem até 0,5% da superfície de lagos de hidrelétrica, açudes, barragens e águas da ZEE por unidade da federação. Além disso, propõe que tais áreas sejam **cedidas gratuitamente e que o monitoramento e a decisão de que espécies poderiam ser usadas nos empreendimentos fique para um regulamento posterior.**

13. O resultado é um PLS que, em **direta afronta à Constituição Federal (notadamente seus artigos 23, VI e VII, e 225, entre outros)** e a todo o sistema de gestão socioambiental brasileiro, ameaça não apenas a biodiversidade aquática brasileira, mas também cria muita insegurança, tanto para trabalhadores como para futuros consumidores dos produtos derivados de tais empreendimentos.

14. Diante dessas considerações, registramos nosso **repúdio ao PLS 620/2015** e opinamos pela necessidade de sua **rejeição integral** pelo Congresso Nacional.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 38 de agosto de 2016.

Senhor Maurício Guetta, Instituto Socioambiental – ISA,

Em atenção ao Documento s/nº, de Vossa Senhoria, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao processado do PLS nº 620, de 2015, que “*Altera as Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para disciplinar o processo de licenciamento de parques e áreas aquícolas de pequeno porte.*”, que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa